

## Parecer nº 3/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0014971/2023-85

## PARECER ÚNICO

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Viveiro de Mudas Santa Isabel Ltda		CPF/CNPJ: 05.105.285/0001-49
Endereço: Estrada do Ribeirão Sena/Campo Limpo		Bairro: Zona Rural
Município: Capelinha	UF: MG	CEP: 39.680-000
Telefone: 33 99104-9101	E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 (x) Sim, ir para item 3       ( ) Não, ir para item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Cabeceira dos Macacos - Córrego Taiobas		Área Total (ha): 969,95
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9462		Município/UF: Araçuaí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103405-F427.101C.C704.45EB.826D.D1A7.4B8A.2AFF		

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	188,39	hectares

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	188,39	ha	814941.95	8104089.49
			815692.15	8104043.70
			815706.09	8105705.88
			816797.58	8105445.28
			815846.07	8106876.87

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	Eucalipto	188,39

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Submontana	Inicial	188,39

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea. tocos e raízes.	1757,76	m <sup>3</sup>

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 29/05/2023

Data da vistoria: 04/07/2023; 19/10/2023

Data de solicitação de informações complementares: 12/07/2023; 25/03/2024; 05/04/2024; 29/07/2024; 27/11/2024

Data do recebimento de informações complementares: 14/08/2023; 04/06/2024; 25/07/2024; 25/11/2024; 18/12/2025

Data de emissão do parecer técnico: 12/08/2025

O processo administrativo 2100.01.0014971/2023-85 foi formalizado em 29/05/2024, conforme documentação protocolada em 08/05/2024. Após solicitações de informações complementares, o processo tornou-se devidamente instruído, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022. Inicialmente foi requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa em 199,97 hectares, no entanto, o requerimento foi alterado, conforme documento SEI nº 128740412, alterando a área requerida para 188,39 hectares, mantendo a mesma modalidade de intervenção.

### 2. OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, concernente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 188,39 hectares de floresta nativa, para implantação da atividade de silvicultura. O material lenhoso obtido a partir da intervenção será incorporado ao solo ou doado.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Cabeceira de Macacos - Córrego Taiobas, imóvel para o qual se requiere autorização para intervenção ambiental, constitui propriedade pertencente ao Viveiro de Mudas Santa Isabel Ltda, constituído de 969,95 hectares, estando registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçuaí sob matrícula 9462.

Conforme Mapa de Uso e Aplicação do Solo o imóvel dispõe de 961,10 hectares de vegetação nativa, entre áreas comuns, reserva legal e áreas de preservação permanente.

Conforme Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais o município de Araçuaí possui 52,66% de cobertura florestal nativa e 24,32% do território ocupado por Floresta Estacional Decidual Sub Montana, de forma que a cobertura de vegetação nativa não constitui restrição à autorização para supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica naquele município.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103405-F427.101C.C704.45EB.826D.D1A7.4B8A.2AFF

- Área total: 971,5651 ha

- Área de reserva legal: 194,8425 ha (24,33%)

- Área de preservação permanente: 83,5152 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2,3890 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( x ) A área está em recuperação: 194,8425 ha

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 10 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3103405-F427.101C.C704.45EB.826D.D1A7.4B8A.2AFF estão em conformidade com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A área de Reserva Legal proposta atende aos preceitos legais quanto à sua localização e ao percentual mínimo exigido em relação à área total do imóvel, sendo composta integralmente por vegetação nativa em estágio inicial a médio de regeneração.

Ressalta-se que, embora a Reserva Legal do imóvel esteja subdividida em 10 glebas, estas se conectam a fragmentos florestais maiores, incluindo áreas comuns às Áreas de Preservação Permanente (APPs) de imóveis adjacentes, contribuindo para a continuidade ecológica da paisagem.

Dessa forma, fica aprovada como Reserva Legal da Fazenda Cabeceira dos Macacos – Córrego Taiobas a área de 194,8425 hectares de vegetação nativa, localizada no interior do próprio imóvel.

#### **4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Conforme Requerimento Inicial 65509999 foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 199,70 hectares com a finalidade de implantação de atividade de silvicultura. Posteriormente o requerimento foi alterado, conforme documento SEI nº 128740412, passando a área requerida a ser de 188,39, mantendo-se a mesma modalidade de intervenção. A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23126550.

Em consulta ao sistema CAP, não foi constatada a lavratura de Auto de Infração relacionado ao imóvel objeto do requerimento, tampouco aos posseiros.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente foi recolhida por meio do DAE 1401251431011, no valor de R\$ 1631,96, referente ao requerimento de supressão cobertura vegetal nativa em 199,97 hectares, sendo a taxa correspondente ao ano de formalização do processo administrativo (2023).

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE nº 2901251567914, totalizando R\$ 20.526,74, referente a 2910,9093 m³ de Lenha de Floresta Nativa, o que demonstra que o valor devido, considerando a volumetria prevista no requerimento e estudos, se encontra devidamente recolhido nos termos da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média a Muito alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-2 - Silvicultura

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental pretende-se implantar na área requerida atividade de silvicultura, em área inferior a 200 hectares. Considerando a área requerida, assim como a área mínima de enquadramento como passível de licenciamento ambiental, para a atividade pretendida, conforme Deliberação Normativa COPAM 217/2017, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 251, de 25 de julho de 2024, trata-se de atividade não passível de licenciamento ambiental.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em de 04 julho de 2023, foi realizada vistoria na Fazenda Cabeceira de Macacos - Córrego Taiobas, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0014971/2023-85, por meio do qual a empresa Viveiro de Mudas Santa Isabel Ltda, requereu inicialmente autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 199,97 hectares.

A vistoria foi realizada pelo servidor Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada pelos representantes da consultoria responsável pela realização dos estudos: Eloizio de Souza Brito Filho (Engenheiro Florestal) e Paulo Afonso Lages (Auxiliar de Campo).

Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, sendo conferidas 04 parcelas do inventário florestal, não sendo observadas divergências quanto aos dados dendrométricos anotados. Quanto a identificação taxonômica, verificou-se que a espécie identificada no estudo como *Copaifera langsdorffii*, não se trata de tal espécie, carecendo tal identificação de revisão. No que se refere ao levantamento dos indivíduos da espécie Caryocar brasiliense, verificou-se que este não contemplou todos os indivíduos, da espécie imune de corte, existentes na área de intervenção.

Observou dentre as áreas requeridas, glebas que foram objeto de incêndios ocorridos após a realização do levantamento para o inventário florestal, porém sem destruir o material lenhoso. Estas glebas se encontram próximas a comunidades ou limitam-se com estradas.

Em análise dos estratos delimitados em campo constatou-se que os estratos 1 e 2 são constituídos por área contígua, com vegetação nativa similar, não sendo constatadas, em campo, variações vegetacionais que justifiquem a separação da área em dois estratos.

Em análise do estrato 3, verificou-se que este estrato apresenta uma faixa intermediária com vegetação distinta, entre as coordenadas X=815783.13 Y=8105626.40; X=816218.23 Y=8105489.99, sendo que a citada vegetação não é representada pela amostragem realizada no estrato.

Quanto as áreas de reserva legal, observou-se remotamente, que parte destas áreas encontram-se descobertas de vegetação nativa, ou vegetação nativa de baixa densidade.

No que tange às áreas de preservação permanente observou-se que as mesmas se encontram preservadas ou em recuperação, embora careçam de isolamento contra o acesso de animais domésticos em alguns pontos.

Após atendimento de solicitação de informações complementares, em 19 de outubro de 2023, foi realizada nova vistoria na Fazenda Cabeceira de Macacos - Córrego Taiobas. Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, sendo realizada conferência das adequações solicitadas por meio do Ofício IEF/NAR DIVISA ALEGRE nº. 54/2023, inclusive com conferência de 03 parcelas do inventário florestal. Ficou constatado que as inconsistências observadas na primeira vistoria foram sanadas.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: A Fazenda Cabeceira dos Macacos - Corrego Taiobas encontra-se em região com predominância de Cambissolo Háplico distrófico típico(CXbd2) e Argissolo vermelho-amarelo eutrófico (PVAe2). Especificamente, as áreas requeridas se encontram em zona com predominância de Argissolo vermelho-amarelo eutrófico. Trata-se de tipo de solo adequado para o uso pretendido, desde que adotado o adequado manejo do uso do solo. O imóvel não dispõe de processos erosivos graves, sendo a água da chuva distribuída nas áreas de floresta. Com a retirada de parte da vegetação se fará necessária a implantação de sistema de drenagem das águas pluviais.

- Hidrografia: O imóvel objeto da presente análise encontra-se inserido na unidade hidrográfica da Bacia do Rio Jequitinhonha, compondo área de contribuição direta da sub-bacia do Rio Araçuaí, conforme o zoneamento hidrográfico vigente. No interior da propriedade foi identificada a nascente do Córrego Água Limpa, reconhecida como ponto formador do referido curso d'água e elemento integrante da rede de drenagem local.

Ressalta-se que, durante as vistorias técnicas realizadas in loco, não foi observada fluência hídrica nos compartimentos identificados como nascente e leito inicial do curso d'água.

#### 4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõem o mesmo classificam-se como Floresta Estacional Semidecidual, embora com a ocorrência de algumas espécies típicas do bioma cerrado. No século XX a região onde se localiza o imóvel foi explorada de forma intensa pela cadeia produtiva do carvão, o que promoveu perda significativa da cobertura florestal que após a exploração inicial passou a regenerar, mas ainda impactada por outras atividades antrópicas, como queimadas, extração de lenha e criação de animais.

- Fauna: Conforme estudo com dados secundários para a fauna silvestre, ocorrem diversas espécies da fauna na área objeto do requerimento, inclusive espécies ameaçadas de extinção, justificando a necessidade de ações de monitoramento e resgate, que serão abordadas no tópico a seguir.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O processo administrativo 2100.01.0014971/2023-85 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, o requerente cumpriu ao exigido, sendo realizado os ajustes solicitados.

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental 128740412, foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa em 188,39 hectares para implantação da atividade de silvicultura.

Nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, foi realizado inventário florestal em na área requerida, não sendo observadas inconsistências nos estudos.

Conforme inventário florestal, verificou-se a ocorrência de indivíduos de *Caryocar brasiliense* Camb. (Pequi), espécie nativa do Cerrado e legalmente protegida pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que estabelece a proibição da derrubada, da exploração e do uso predatório do pequi em território mineiro, salvo nos casos autorizados por órgão ambiental competente, mediante comprovação de excepcionalidade e interesse público.

Dada a impossibilidade de supressão dos exemplares de Pequi e em atendimento às exigências legais, o empreendedor apresentou Plano de Conservação da Espécie Pequi, contendo o georreferenciamento dos indivíduos identificados na área de intervenção, a definição de medidas para evitar danos mecânicos durante a implantação do empreendimento, a delimitação dos raios de proteção, bem como diretrizes de

monitoramento e conservação contínua dos exemplares remanescentes. Após análise do documento, verifica-se que o plano atende aos requisitos técnicos e às disposições da Lei nº 20.308/2012, demonstrando adequação das ações propostas à proteção dos indivíduos de *Caryocar brasiliense*.

Quanto as espécies ameaçadas de extinção, não foram levantadas na área de intervenção espécies com tal classificação.

Com base nos critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392/2007, que dispõe sobre a caracterização fitofisionômica da Mata Atlântica, e pela Resolução CONAMA nº 423/2010, que define parâmetros para a identificação de formações florestais e savânicas, a vegetação presente na área de intervenção enquadra-se predominantemente como Floresta Estacional Semidecidual. Embora tenham sido observados indivíduos esparsos de espécies típicas do Cerrado, tal ocorrência não altera a classificação do conjunto vegetacional, sendo interpretada como resultado de processos antrópicos pretéritos, que favoreceram a instalação de espécies oportunistas e adaptadas a ambientes degradados.

Em decorrência desses usos e pressões antrópicas continuadas, verifica-se que a área atualmente apresenta baixa diversidade florística, com predominância de espécies secundárias, pioneiras e heliófilas, além de indivíduos arbóreos com porte reduzido e baixa cobertura de dossel. O solo apresenta evidentes sinais de degradação, com processos erosivos superficiais, compactação e redução da camada orgânica, indicando perda de funcionalidade ecológica e comprometimento de sua capacidade de regeneração natural.

A área apresenta histórico de antropização significativa, evidenciado por registros e relatos de queimadas de recorrência anual, ocorridas anteriormente à promulgação da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica). Associam-se a esse histórico a realização de extração seletiva de madeira, retirada de lenha, além de criação extensiva de animais, em condições não convencionais, fatores que contribuíram para a descaracterização da estrutura original da floresta e para a interrupção de seus processos naturais de regeneração.

Dessa forma, ainda que haja presença pontual de espécies típicas de cerrados e ambientes savânicos, a estrutura geral, a composição florística e o histórico ambiental da área corroboram sua caracterização como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, conforme parâmetros definidos pelas resoluções supracitadas e pelo marco legal aplicável à proteção da vegetação nativa no domínio da Mata Atlântica.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas. Já as áreas propostas como reserva legal se encontra em condições de serem aprovadas, restando o isolamento das mesmas contra o acesso de animais, visto que o imóvel não possui isolamento por completo, possibilitando o acesso de animais advindos de áreas externas. Quanto as áreas de preservação permanente do imóvel, verificou-se que as mesmas não demandam outras ações de recuperação por se encontrarem em processo de regeneração natural, restando apenas o isolamento das mesmas contra o acesso de animais.

No tocante a fauna silvestre, dada a ocorrência na área do empreendimento de espécies classificadas como ameaçadas de extinção, deverá ser apresentado Programa de Monitoramento da Fauna, que assegure o monitoramento de tais espécies, previamente, durante e posteriormente à realização supressão, obrigação a ser condicionada. Deverá condicionada ainda a execução o Plano de Afugentamento de Fauna nos termos apresentado.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação parcial da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Por meio do Projeto de Intervenção Ambiental são propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;

- Preparo do solo em curvas de nível (terraços), implementar barraginhas de contenção;
- Executar a exploração preferencialmente em períodos de pouca pluviosidade.
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios.
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronossequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente.
- Conscientização dos trabalhadores e coleta adequada dos resíduos

## 6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 36/2025

### 1. Introdução:

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se de pedido inicial de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca para uso alternativo do solo em 199,70 hectares retificado posteriormente documento SEI nº 128740412, passando a área requerida a ser de 188,39 ha, cuja atividade pretendida é silvicultura.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no SINAFLOR por meio do projeto nº 23126550.

O imóvel denominado Fazenda Cabeceira dos Macacos - Córrego Taiobas, município de Araçuaí, onde se situa o empreendimento pertence a requerente, Viveiro de Mudas Santa Isabel Ltda, com área total descrita no CAR de 969,95 hectares, estando registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçuaí sob matrícula 9462.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, com destaque para os pedidos de informações complementares, conforme ofícios que consta dos autos, os quais foram atendidos a tempo.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE, bem como foram solicitadas informações complementares e apresentadas de modo satisfatório e em tempo hábil.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

### 2. Análise

#### DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante **supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo, e m 199,70 hectares retificado posteriormente passando a área requerida a ser de 188,39 ha. para atividade de silvicultura.**

Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-01-03-2 - silvicultura - e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como LAS/Cadastro.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

(...)

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

**I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

Para fins de formalização do processo, tendo em vista a área de intervenção ser maior que 10 ha, o Requerente apresentou o Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal, considerado de acordo com os termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, sendo aprovado conforme análise técnica declarada no parecer técnico acima.

Depreende-se dos estudos apresentados e análise do técnico responsável do referido inventário florestal verificou-se a ocorrência de indivíduos de *Caryocar brasiliense* Camb. (Pequi), espécie nativa do Cerrado e legalmente protegida pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que estabelece a proibição da derrubada, da exploração e do uso predatório do pequi em território mineiro, salvo nos casos autorizados por órgão ambiental competente, mediante comprovação de excepcionalidade e interesse público.

Em decorrência de tal vedação legal e suas exigências o requerente, conforme relata em seu parecer, o analista responsável, apresentou Plano de Conservação da Espécie Pequi, contendo o georreferenciamento dos indivíduos identificados na área de intervenção, a definição de medidas para evitar danos mecânicos durante a implantação do empreendimento, a delimitação dos raios de proteção, bem como diretrizes de monitoramento e conservação contínua dos exemplares remanescentes, sendo aprovado pelo referido técnico devido atender os requisitos da Lei nº 20.308/2012, demonstrando adequação das ações propostas à proteção dos indivíduos de *Caryocar brasiliense*.

Assim concluindo, quanto as árvores imunes de corte presentes no local da intervenção deverão ser mantidas por força da Lei nº 20.308, de 27/07/2012, concluindo ainda que tal ocorrência não altera a classificação do conjunto vegetacional, sendo isto resultado da antropização pretérita que favorecem a instalação de espécies oportunistas

A área apresenta histórico de antropização significativa, evidenciado por registros e relatos de queimadas de recorrência anual, ocorridas anteriormente à promulgação da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica). Associam-se a esse histórico a realização de extração seletiva de madeira, retirada de lenha, além de criação extensiva de animais, em condições não convencionais, fatores que contribuíram para a descaracterização da estrutura original da floresta e para a interrupção de seus processos naturais de regeneração.

Constata o técnico em seu parecer que não há área subutilizadas ou abandonadas no imóvel.

### **3- Das taxas:**

Constatados no parecer técnico e na documentação acostada aos autos, o pagamento de custos de análise, taxa de expediente e taxa florestal do presente feito nos moldes descritos acima, devendo o técnico responsável efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

### **3.1.Da reposição florestal**

Verificou-se no requerimento que o requerente opinou pelo recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal como modalidade de cumprimento dessa obrigação.

Assim, deverá ser quitada antes da emissão do documento de autorização para intervenção ambiental.

A Lei 20.922/2013 prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

#### **4. Da Reserva Legal e do CAR:**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O analista ambiental aprovou a área de reserva legal no CAR:

##### **- Parecer sobre o CAR:**

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3103405-F427.101C.C704.45EB.826D.D1A7.4B8A.2AFF estão em conformidade com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A área de Reserva Legal proposta atende aos preceitos legais quanto à sua localização e ao percentual mínimo exigido em relação à área total do imóvel, sendo composta integralmente por vegetação nativa em estágio inicial a médio de regeneração.

Ressalta-se que, embora a Reserva Legal do imóvel esteja subdividida em 10 glebas, estas se conectam a fragmentos florestais maiores, incluindo áreas comuns às Áreas de Preservação Permanente (APPs) de imóveis adjacentes, contribuindo para a continuidade ecológica da paisagem.

Dessa forma, fica aprovada como Reserva Legal da Fazenda Cabeceira dos Macacos – Córrego Taiobas a área de 194,8425 hectares de vegetação nativa, localizada no interior do próprio imóvel.

#### **5. Da competência para análise:**

De acordo com os artigos 4º, 6º e 10º da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o **DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não

passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

## **6. DA INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que não possui Autos de Infração lavrados em face do requerente nem na área objeto do requerimento, razão pela qual não há impedimento ao pedido ora pleiteado.

## **7. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

Os empreendimentos desvinculados de processos de licenciamento ambiental terá prazo de validade de 03 (três) anos, **como é o caso do presente requerente, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.**

Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.**

§ 1º – Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º – A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

Ressalta-se que deverá ser quitada antes da emissão do documento de autorização para intervenção ambiental.

## **6. CONCLUSÃO:**

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

Como citado acima o técnico responsável pela análise deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

No caso em tela, foram fixadas medidas mitigadoras e compensatórias contidas nos estudos apresentados na linha notadamente pela exigência de cumprimento dos mesmos apresentados no processo e aprovado pela equipe técnica, sendo que as obrigações assumidas serão obrigatoriamente condicionadas no parecer técnico.

Esta autorização não dispensa as licenças e autorizações pertinentes.

Recomenda-se seja encaminhado para as publicações de praxe.

## **7.CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, com área de 188,39 hectares, localizada na propriedade Fazenda Cabeceira dos Macacos - Córrego Taiobas, município de Araçuaí, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à incorporação no solo.

## **8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

não se aplica

### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

não se aplica

## **9.REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 61.063,53

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## **10.CONDICIONANTES**

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

<b>Item</b>	<b>Descrição da Condicionante</b>	<b>Prazo*</b>
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização
2	Apresentar Relatório Técnico comprovando a efetiva implementação das medidas de isolamento físico das áreas de Reserva Legal (RL) e de Preservação Permanente (APP) do imóvel, por meio da instalação de cercamento ou de outros dispositivos equivalentes que assegurem a restrição de acesso de animais, garantindo a proteção, integridade e recuperação dessas áreas protegidas.	180 dias
3	Protocolar Requerimento para Autorização de Manejo de Fauna para monitoramento das espécies ameaçadas de extinção, levantadas no estudo apresentado.	30 dias
4	Realizar a supressão da área autorizada após obtenção da Autorização de Manejo de Fauna para Monitoramento das espécies ameaçadas de extinção.	Durante vigência da autorização
5	Executar o Programa de Resgate e Afugentamento da Fauna Terrestre, nos termos apresentados e aprovados no âmbito do Processo Administrativo nº 2100.01.0005403/2026-04.	Durante vigência da autorização
3	Apresentar Relatório Técnico das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, conforme termo de referência.	90 dias após o fim da supressão.
	Apresentar Certificado de Registro de consumidor de produtos e subprodutos da flora.	30 dias
	Apresentar Relatório de Execução do Plano de Conservação das espécies imunes de corte.	Anualmente - Durante 05 anos

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC    ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome: Adilson Almeida dos Santos**  
**MASP: 1147734-6**

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome: Patrícia Lauar de Castro**  
**MASP: 1021301-5**



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 17/03/2026, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 24/03/2026, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **135474047** e o código CRC **4D7BDE91**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0014971/2023-85

SEI nº 135474047